

Carta de Missão das Orquestras Regionais para 2018-2021

O Decreto-Lei n.º 57/2018, de 12 de julho, que define o estatuto das orquestras regionais, bem como o regime de atribuição de incentivos pelo Estado, através da Direção-Geral das Artes (DGARTES), ao desenvolvimento da sua atividade, estabelece que compete ao membro do Governo responsável pela área da cultura aprovar a carta de missão que fixa as principais linhas estratégicas de atuação das orquestras regionais para um horizonte mínimo de quatro anos.

Foram ouvidas as Direções Regionais de Cultura e as entidades promotoras das orquestras regionais em atividade, nomeadamente a Associação Norte Cultural, a Associação Musical das Beiras e a Associação Musical do Algarve.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 57/2018, de 12 de julho, aprovo a carta de missão das orquestras regionais para o quadriénio 2018-2021.

Lisboa, 17 de julho de 2018

O Ministro da Cultura,



Luís Filipe de Castro Mendes

I. Missão das Orquestras Regionais

Cabe às orquestras regionais prosseguir fins de interesse público no domínio da divulgação da música erudita, com elevada qualidade artística nas diferentes comunidades em que estão inseridas, potenciando o desenvolvimento sociocultural à escala local e do país no seu conjunto, em benefício da qualificação e da qualidade de vida dos portugueses.

II. Objetivos e Linhas Estratégicas

A atividade das orquestras regionais deve ser desenvolvida de acordo com os objetivos estabelecidos no artigo 2º do Decreto-Lei nº57/2018, de 12 de julho, e segundo as linhas estratégicas de atuação (LE) definidas para o quadriénio.

São cinco as linhas estratégicas que as orquestras regionais deverão considerar para o quadriénio 2018-2021:

LE 1 – Ligação ao território

Enquanto instrumento de política cultural, o reforço da ligação ao território implica a responsabilidade política partilhada entre os três níveis da administração pública – central, regional e local. A sensibilidade para um desígnio comum, que a todos envolve, o respeito pela singularidade de cada território e a conexão com contextos específicos são pressupostos fundamentais para a concretização da sua missão.

LE 2 – Garantir o acesso à criação e à fruição da música erudita de qualidade

A garantia de que todos os portugueses, onde quer que estejam, têm acesso à criação e à fruição da música erudita com qualidade, constituindo as orquestras regionais o exemplo de equidade territorial no acesso à cultura, com atenção particular aos territórios de baixa densidade populacional e de baixa oferta cultural.



LE 3 – Dimensão intersetorial do trabalho orquestral

A dimensão transversal do trabalho orquestral implica que a atividade principal seja desenvolvida em estreita relação com outras áreas da sociedade contemporânea, como a educação, o ensino superior, o emprego, a economia, o turismo, o desenvolvimento tecnológico, a cidadania e a ação social. Assim, enquanto agentes culturais, as orquestras afirmam-se também como agentes sociais. O impacto transversal pode ser avaliado através de medidas intersetoriais como: a capacidade criativa ao serviço da fruição do património edificado, paisagístico e natural; a inovação pela utilização tecnológica; a formação profissional de estudantes; a inserção de jovens licenciados no mercado de trabalho; projetos de sensibilização e formação das populações para a música, através de programas pedagógicos, quer no quadro da escola como em contextos mais alargados; e a valorização do indivíduo na esfera do coletivo, em paralelo simbólico ao músico na orquestra, como contributo para uma cidadania que se aprende através de valores como a escuta recíproca, o trabalho coletivo e a criação comum.

LE 4 – Valorização da música e dos músicos

A valorização da música e da música portuguesa em particular, passada e presente, no sentido da sua consolidação, construção e projeção de um património cultural específico, compreendendo a presença regular de músicos e compositores nacionais, consagrados e emergentes, nos programas das orquestras regionais. Este princípio traduz-se também na valorização dos músicos, respeitados no desempenho da profissão e no quadro de uma formação contínua, assegurando-se assim a excelência que o estatuto implica.

LE 5 – Solidariedade, identidade e cidadania

A solidariedade entre orquestras no sentido da partilha de recursos e da organização de iniciativas conjuntas, num espírito de colaboração e verdadeiro serviço público. Este princípio

contribui para a formação de uma identidade coletiva das orquestras regionais enquanto grupo que comunga e pratica valores no sentido amplo de cidadania, quer do ponto de vista social, ao contribuir para o desenvolvimento sociocultural do país, quer da experiência individual e da emoção artística.

III. Financiamento

O estatuto das orquestras regionais prevê, nos seus princípios, a aplicação de critérios de igualdade e equidade no financiamento das orquestras regionais.

Estes princípios pretendem igualar o apoio do Ministério da Cultura, através da Direção-Geral das Artes, para todas as orquestras regionais. No entanto, este nivelamento de apoio tem de estar diretamente relacionado com a participação e o envolvimento das entidades da Administração Local. Apenas dessa forma é possível assegurar as condições para que sejam cumpridos os objetivos e missão estabelecidos. É necessário garantir uma equidade do apoio do Ministério da Cultura com o da administração local.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 57/2018, de 12 de julho, o grau de participação esperado por parte da administração local das circunscrições territoriais respetivas é de dois terços do financiamento do Ministério da Cultura, a que corresponde um rácio de 60/40 entre apoio do Ministério da Cultura e da Administração Local, respetivamente.

Considerando que o apoio da Administração Local se encontra, neste momento, muito abaixo do valor de referência, define-se um período alargado de convergência, até ao ano de 2020, para que cada OR possa de forma gradual alcançar o rácio 60/40.

Este período coincide com o prazo de convergência definido para o número mínimo de músicos previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 57/2018, de 12 de julho.

Às entidades promotoras das orquestras regionais, que integram obrigatoriamente municípios, nos seus órgãos sociais, compete diligenciar no sentido de alcançar as metas aqui definidas, no prazo estabelecido.

IV. Projeto das Orquestras Regionais para 2018/2021

As orquestras regionais deverão desenvolver a sua atividade tendo em consideração as linhas estratégicas apresentadas.

Assim, o projeto para o quadriénio 2018/2021 a apresentar por cada orquestra regional, nos termos do Decreto-Lei n.º 57/2018, de 12 de julho, deve conter:

- As iniciativas que pretendem desenvolver no âmbito de cada linha estratégica;
- Identificação para cada linha estratégica entre 2 e 5 indicadores que permitam aferir o grau de desenvolvimento e alcance do seu trabalho ao longo do tempo (os indicadores deverão compreender aspetos de oferta e de procura quantificáveis, sem prejuízo da existência de indicadores de caráter qualitativo);
- As parcerias estratégicas estabelecidas que contribuam para o cumprimento da missão e dos princípios estratégicos;
- Avaliação da sustentabilidade económica e financeira, atual e futura, com evidência dos pressupostos e sua sustentação.

Os elementos identificados no projeto a apresentar por cada orquestra regional servem de base orientadora para a avaliação a realizar pela comissão de acompanhamento e devem, obrigatoriamente, constar dos planos de atividades anuais, servindo de fio condutor de coerência ao longo de todo o período.

Sem prejuízo da definição de indicadores específicos às características da atividade de cada orquestra regional e à respetiva inserção territorial, recomenda-se que existam indicadores comuns às orquestras regionais.